



**AOJESP**

## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de Julho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 - Térreo - Loja 07 - Cep 01020-000 - Capital - SP - Tel.: 3585-7800

Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - E-mail: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ref.: Requerimento administrativo  
Compensação Greve - 2004

*Rubens*  
*segund*  
*09/12/2016*

A **Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - AOJESP**, Entidade de utilidade pública de direito privado, inscrita no CNPJ n 62.661.814/0001-24, situada na Rua Tabatinguera, nº 140, cj 07, no centro de São Paulo-SP, CEP: 01020-001, neste ato representado pelo seu Presidente Mário Medeiros Neto, que esta subscreve vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, ponderar e requerer o quanto segue:

Em 29 de junho de 2004, iniciou-se a Greve dos Servidores do Judiciário Paulista Estadual que se estendeu por 91 dias, a reivindicação principal era o recebimento da reposição salarial, à época em torno de 39,18% de acordo com o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) acumulado, após decidiu-se requerer 26,39% de correção pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Como as negociações não avançavam e foi editada a Resolução 188/2004 pelo Órgão Especial do TJSP, que vedou o recebimento dos vencimentos referente aos dias de paralisação, alguns holerites foram zerados, além de que havia risco de demissão por abandono de emprego, diante desse quadro caótico os Servidores aceitaram os 14% (quatorze por cento) de reposição oferecido pelo Tribunal de Justiça e retornaram ao trabalho.

Por conta desta paralização, muitos deles obtiveram os descontos destes dias.

Entretanto, o RMS Recurso em Mandado de Segurança nº 21.360 - SP (2006/0033598-9), permitiu que houvesse a compensação dos dias não trabalhados, antes da referida Resolução, podendo valer a compensação de faltas com horas credoras abonadas e etc, somente para os associados daquela impetrante, por entender que não pode ser aplicada ao período anterior à data da sua publicação, sob pena de violação do princípio da irretroatividade das normas.



**AOJESP**

## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de Julho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 - Térreo - Loja 07 - Cep 01020-000 - Capital - SP - Tel.: 3585-7800

Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - E-mail: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

É de rigor pelo princípio da isonomia que seja aplicada tal entendimento aos associados desta Requerente, uma vez que também defende Servidores do Judiciário Paulista, não cabendo haver decisões conflitantes ou tratamentos desiguais sobre o mesmo tema. Até mesmo porque não há regras claras aos Servidores acerca de parâmetro a ser adotado para a greve em análise, por isso deve ser o mesmo observado pelas Cortes do país e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quando a compensação dos dias não trabalhados em greves anteriores.

Entendemos somente ser passível de desconto às faltas consideradas injustificadas, o que não ocorre com aquelas oriundas da greve, que em razão de características especiais que envolvem o fenômeno sócio laboral, não podem ser equipadas a ausência imotivada ao serviço.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é assegurado ao servidor público o direito de greve, conforme dispõe o artigo 37, inciso VII da Constituição Federal:

*Art. 37 ...*

*VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;*

Contudo, há entendimentos de que a Lei específica não foi editada, por conta disto, seria legítimo o desconto de dias parados, com analogia a Lei Federal nº 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, uma vez que tal norma prevê que a participação em greve suspende o contrato de trabalho e autoriza o corte do ponto dos dias parados.

Porém, o assunto não é pacífico, deste modo foi reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, cujo tema é o 531, tendo como o *Leading Case* o RE 693456, que estava sobrestado aguardando o julgamento do AI 853275.

Nele se discute a possibilidade, ou não, de descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora.

Recentemente em 27/10/2016 o STF apreciando o tema 531 da repercussão geral, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e, por maioria, na parte conhecida, deu-lhe provimento, fixando a tese nos seguintes termos, pendente de trânsito em julgado:

*"A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, **permitida a compensação em caso de acordo.**"* O



## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de Julho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 - Térreo - Loja 07 - Cep 01020-000 - Capital - SP - Tel.: 3585-7800

Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - E-mail: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

*desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"*

Nesse passo, cabe dizer que o direito dos servidores públicos à greve, assegurado constitucionalmente, não pode ser impedido pela mora do Congresso Nacional em regulamentá-la. Consagrado no artigo 9º da Carta Maior o direito de greve aos trabalhadores, fere o princípio da isonomia a vedação aos servidores públicos, com fundamento na ausência de regulamentação pelo Legislativo de um direito consagrado há mais de duas décadas pela Constituição Federal, de defenderem seus direitos por meio de movimentação grevista.

Compartilha deste entendimento o Ministro Edson Fachin, para ele a adesão do servidor público a movimento grevista não pode representar opção econômica de renúncia ao pagamento, porque a greve é o principal instrumento de reivindicação frente ao estado. A Ministra Rosa Weber entende que diferentemente do trabalhador do setor privado, o servidor público não tem a possibilidade de negociação coletiva e, portanto, não pode sofrer o corte de ponto quando exercer seu direito de greve. Nota-se que para ela, o dever de cortar o ponto dos servidores redundaria na anulação do direito de greve, ainda mais porque há limitações enormes nas negociações coletivas com o Poder Público. *"A suspensão do pagamento dos servidores grevistas exige ordem judicial que assente a ilegalidade do movimento."*

Também votou nesse sentido o Ministro Marco Aurélio, ressaltando o art. 7º da lei 7.783/89, que prevê a suspensão do contrato de trabalho, mas estabelece que as relações obrigacionais, durante o período, devem ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho. O ministro considerou ainda que o exercício de um direito constitucional não pode implicar prejuízo aos servidores já no primeiro dia de paralisação. Afirmou ainda, o entendimento de que o corte de salário dos Servidores visa evitar greves, é um passo largo do STF e que o direito será morto já em seu nascedouro.

O Ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que *"não há nenhum comando que obriga o Estado a fazer o desconto no momento em que for deflagrada a greve"*. Apesar da lacuna, entendeu que não se pode aplicar ao servidor público o art. 7º da lei de greve, que prevê a suspensão do contrato de trabalho, porque o servidor público não tem um contrato de trabalho, mas sim uma relação estatutária com o Estado. *"Essa relação deve ser submetida ao Poder Judiciário."*

Salienta-se que o desconto do vencimento do Servidor grevista representa a negociação do próprio direito de greve, na medida de que retira dos Servidores seu meio de subsistência, lembrando que, não há na norma legal autorização para o desconto na folha de pagamento do funcionalismo, tendo em vista que até hoje não foi editada



**AOJESP**

## Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo

Entidade de Utilidade Pública: Lei nº 1102, de 03 de Julho de 1951

SEDE PRÓPRIA: Rua Tabatinguera, 140 - Térreo - Loja 07 - Cep 01020-000 - Capital - SP - Tel.: 3585-7800

Site: [www.aojesp.org.br](http://www.aojesp.org.br) - E-mail: [aojesp@aojesp.org.br](mailto:aojesp@aojesp.org.br)

uma lei de greve específica para o setor público, bem como ainda não houve o transito em julgado da repercussão geral mencionada.

Demais ainda entendemos ser indevido o desconto nos holerites dos Servidores relativamente aos dias parados em virtude de greve, uma vez que o direito grevista constitui-se em garantia constitucional prevista no artigo 37, inciso VII da CF. Evidencia-se o fato de que os descontos sequer foram precedidos de regular procedimento administrativo, em manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Feita estas considerações, esclarece que neste requerimento, não se discute, se a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público, uma vez que não estava aplicando a reposição salarial devida e amparada por Lei. Nem se é cabível ou não os descontos de vencimentos, referente aos dias não trabalhados em virtude de greve. Mais, sim de que pode haver a compensação dos dias parados e conseqüentemente a devolução dos vencimentos e direitos descontados, como assinalou o STF.

Nesse passo, visando uma solução justa para os Servidores que obtiveram os dias de greve descontados, e, como efeito, perderam demais direitos como férias, licença prêmio, horas credoras, FAM, entre outros, de rigor que seja aberto um diálogo e conseqüentemente haja um acordo sobre o tema, permitindo-se a compensação.

Acreditamos que deve haver ponderação, por isso estamos trazendo uma proposta transformadora acerca da questão, visando sua resolução de modo a se firmar um acordo, no sentido de que os Servidores Públicos do TJSP que sofreram punições, descontos de vencimentos ou de outros direitos em virtude de participação no movimento reivindicatório no ano de 2004, sejam ressarcidos na proporção de horas de trabalho que efetivamente compensarem a partir da autorização desta E.Presidência.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que seja permitido aos Servidores grevistas à compensação dos dias não trabalhados, determinando-se a devolução a estes das parcelas descontadas de seus vencimentos, referente ao período de paralisação, bem como seja afastada qualquer medida punitiva referente a tal período.

Termos em que,  
Pede e espera o deferimento.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

  
Mario Medeiros Neto,  
Presidente.